378R1757

27. 7. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 203/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 1757/78 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1978

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1523/71 e (CEE) nº 771/74 relativos ao sector do linho e do cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 814/76 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e o seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 limitou o regime de ajuda ao linho destinado principalmente à produção de fibras e ao cânhamo; que é necessário adaptar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 1523/71 da Comissão, de 16 de Julho de 1971, relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do linho e do cânhamo (3), e o Regulamento (CEE) nº 771/74 da Comissão, de 29 de Março de 1974, relativo às modalidades respeitantes à ajuda relativa ao linho e ao cânhamo (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1523/71 é alterado do seguinte modo:

1. O texto do nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Durante o segundo mês seguinte ao da data limite fixada para entrega da declaração das superfícies semeadas para cada campanha, as superfícies de linho destinado principalmente à produção de fibras e de cânhamo para as quais foi entregue uma declaração das superfícies semeadas.»

2. Nos nºs 2 e 3 do artigo 1º, são suprimidas as expressões «linho destinado principalmente à produção de sementes».

3. É revogada a alínea b) do artigo 2º

Artigo 2º

O texto do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 771/74 passa a ter a seguinte redacção:

«Na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71, entende-se por «linho destinado principalmente à produção de fibras», o linho produzido a partir das sementes das variedades indicadas em anexo.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Julho de 1978.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 94 de 9. 4. 1976, p. 4.
(3) JO nº L 160 de 17. 7. 1971, p. 14.
(4) JO nº L 92 de 3. 4. 1974, p. 13.